

À SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ
HOSPITAL DE MESSEJANA DR. CARLOS ALBERTO STUDART GOMES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250849

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250849**, promovido pela **SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ**, conforme as razões a seguir delineadas.

	PRELIMINARMENTE	
--	------------------------	--

I – BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA	
------------------------------------	--

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto a “LOCAÇÃO, POR DEMANDA MENSAL, DE SISTEMAS DE ALTO FLUXO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, TREINAMENTOS, CALIBRAÇÃO E ENSAIOS DE SEGURANÇA ELÉTRICA, COM COBERTURA TOTAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS, PARA O HOSPITAL DE MESSEJANA DR. CARLOS ALBERTO STUDART GOMES/SESA E PACIENTES ATENDIDOS PELO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR-PAD,”, conforme especificações contidas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para preservar a busca pelo melhor interesse da Administração Pública, se faz necessário oferecimento da presente impugnação

para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO NO CREFITO

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, estabelece as definições dos termos pertinentes ao processo de licitação. Vejamos:

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Assim, vê-se que o objeto do presente certame se caracteriza como SERVIÇO, com a indicação clara no edital, além da necessidade de instalação e manutenção dos equipamentos a serem locados, há também a previsão de instalação, desinstalação e treinamentos.

Por se tratar de equipamentos médico-hospitalares, estes devem ser instalados, manuseados e reparados por profissional técnico competente, devidamente registrado no conselho competente, qual seja os profissionais: **fisioterapeuta e engenheiro**.

Embora o edital preveja a apresentação de responsável técnico inscrito no conselho competente, no caso especificando profissional do CREA, faz-se necessário ainda que seja incluída a exigência de profissional Fisioterapeuta. A imposição está prevista de forma expressa na legislação pertinente. Vejamos o que determina o art. 67 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na

execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No caso do objeto do presente certame, há requisitos previstos em lei especial. Veja-se o Decreto-Lei n. 938/1969, que provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional:

Art. 3º É atividade **privativa do fisioterapeuta** executar **métodos e técnicas fisioterápicas** com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Regulamentando a norma destacada acima, sobretudo no que diz respeito à responsabilidade técnica, foi editada a Resolução n. 139/1992. Vejamos:

Art. 1º. **A responsabilidade técnica pelas atividades profissionais**, próprios da Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, **em consultórios, clínicas, casas de saúde, hospitais, empresas e outras entidades**, constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente, em sociedade ou condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, privada ou governamental, que **ofereçam a população assistência terapêutica** que inclua em seus serviços diagnose fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional, prescrição, programação e

indução dos métodos e/ou das técnicas próprias daquelas assistenciais, **só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, por profissional Fisioterapeuta** e/ou Terapeuta Ocupacional, de acordo com tipo de assistência oferecida, com registro no Conselho Regional da Jurisdição, em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

Ademais, estabelece a Resolução COFFITO nº 444/2014 que:

"Art. 3º - Para o exercício da Fisioterapia em Terapia Intensiva é necessário o domínio das seguintes competências:

[...]

V - Manter, ajustar e gerenciar a ventilação mecânica, convencional e/ou especializada."

Ainda acerca da necessidade de profissional legalmente habilitado, imperiosa a observância de que o profissional Engenheiro, com registro no CREA, prestará os serviços relacionados à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos locados, mas a parte de que trata de instalação, desinstalação e treinamentos é de total responsabilidade do fisioterapeuta, que detém conhecimento para a correta parametrização do equipamento além do conhecimento para treinar o corpo clínico do hospital, conforme solicita no edital:

"7.2.1.5.1. A contratada deverá realizar o treinamento da equipe assistencial (ambiente hospitalar) e de pacientes/cuidadores (domicílio) para uso correto e devido dos equipamentos médico-hospitalares listados na Relação de Equipamentos deste Termo de Referência e seus acessórios, quantas vezes forem necessárias, por funcionários treinados e devidamente registrados no conselho de sua classe;

7.2.1.5.2. Os treinamentos deverão ser in loco para os funcionários da contratante e/ou na residência do paciente, visando o aprendizado acerca do correto manuseio dos equipamentos médico-hospitalares e seus acessórios. O treinamento deverá abranger, no mínimo, correto uso e cuidados para com os equipamentos do contrato, uso correto dos acessórios, apresentação das funções dos equipamentos, higienização e desinfecção dos equipamentos e seus acessórios e demais pontos que se fizerem necessários;"

Ora, o objeto da presente licitação é a locação de equipamentos hospitalares, mas com a obrigatoriedade de instalação, treinamentos e manutenção. Tais atos, por imposição legal,

deverão ser executados por profissional **fisioterapeuta e profissional de engenharia**, sob pena de se incorrer em exercício irregular da profissão, havendo ainda a necessidade de inscrição em conselho de classe, nos termos impostos pelo art. 67, inc. IV, da Lei n. 14.133/2021.

Acerca da obrigatoriedade de cumprimento ao disposto na Lei Geral de Licitações, cabe observar o que assevera o Ilustre Joel de Menezes Niebuhr:

“O espaço de discricionariedade concedido aos agentes administrativos para deixar de exigir documentos de habilitação é **restrito.**”

Dessa forma, inexistente na legislação qualquer menção à possibilidade de dispensa dos devidos documentos comprobatórios da qualificação técnica da contratada quando se trata de prestação de serviços, sobretudo no que diz respeito à prestação de serviços de locação de equipamentos hospitalares, que necessitam do devido manuseio por profissionais capacitados, cuja atuação se encontra regulamentada por Conselho Profissional específico.

Preleciona, ainda, o mencionado doutrinador:

“A administração pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende **aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo. O interessado em firmar contrato com a Administração Pública precisa ter condições técnicas de cumpri-lo com a máxima eficiência.** Há contratos com grau de complexidade técnica elevado, em que é **necessária aptidão especialíssima para atender com presteza ao interesse público,** por efeito do que as exigências de qualificação técnica variam substancialmente dependendo do objeto da licitação e, por corolário, do futuro contrato.”

Aduz, ainda, Marçal Justen Filho:

“a qualificação técnica abrange a aptidão teórica e prática para execução do objeto licitado, sendo imprescindível, em contratações de alto risco, a comprovação de profissionais com habilitação específica”.

Portanto, a comprovação da capacidade técnica para os serviços de instalação, treinamento e manutenção dos equipamentos somente poderá ser auferida através dos seguintes critérios:

- Prova inscrição e regularidade da empresa, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, e do(s) responsável(eis) técnico(s), **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO)**.
- Comprovação do vínculo do profissional detentor do(s) atestado (s) e/ou da (s) certidões de acervo técnicos, conforme os seguintes requisitos:
EMPREGADO: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;
SÓCIO: contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;
DIRETOR: cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou;
- **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço, com firma reconhecida do contratado e do contratante, e, com validade dentro do prazo deste certame.

Dessa forma, resta indubitável que as comprovações de regularidade e indicação de responsáveis técnicos deverão ser auferidas, devendo possuir em seus quadros profissional fisioterapeuta devidamente inscrito no CREFITO, com a devida comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 6360/76.

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Nesse diapasão, urge observar o ensinamento muito bem destacado por Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. **Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.**”

Assim, os requisitos previstos pela Lei de Licitações para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes somente serão plenamente atendidos através da apresentação pelas empresas de inscrição no conselho regional de Fisioterapia.

II.2 – ESCLARECIMENTO ACERCA DO ITEM 02 EM TERMO DE REFERÊNCIA

Inicialmente cumpre pontuar o descritivo trazido no que se refere ao ITEM 02:

2.	Serviço de locação, por demanda mensal, de até 15 (quinze) sistemas de alto fluxo para uso em domicílio (EQUIPAMENTO), incluindo instalação, desinstalação, manutenção, preventiva, corretiva, treinamentos, calibração e ensaios de segurança elétrica, com cobertura total de peças e
----	---

Pregão Eletrônico Nº 20250849 – SESA/HCASG



	acessórios, com fornecimento de insumos (três kits descartáveis por equipamento/mês, sendo três para uso em paciente adulto ou três para uso em neonatais e pediátricos, conforme demanda). CÓDIGO CATÁLOGO SEPLAG: 1765429
--	---

A descrição inicial, no primeiro quadro, menciona kits de insumos/descartáveis para pacientes adulto, pediátrico e neonatal, ocorre que no quadro II, descrição dos insumos é mencionado apenas os perfis adulto e pediátrico, para o fornecimento das cânulas.

Portanto questionamos para qual perfil de paciente deve ser considerado o sistema de alto fluxo descrito no item 2, seria correto o entendimento de que atenderá apenas pacientes adulto e pediátrico? Dessa forma excluindo o perfil neonatal desse item?

III - DOS PEDIDOS		
--------------------------	--	--

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as devidas alterações e nova publicação do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública sanar as falhas constantes no edital, com as seguintes providências:

- A determinação de que, para fins de qualificação técnica, sejam apresentados pelas licitantes Comprovação de Registro da Empresa junto ao **CREFITO**, Comprovação de que possua em seu quadro permanente responsáveis técnicos devidamente registrados junto ao e CREFITO, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.
- Esclarecimento quanto ao perfil de pacientes que se destina o sistema descrito no item 2, e caso seja destinado aos perfis adulto e pediátrico, que seja retirado a palavra neonatal do primeiro quadro em constam as especificações iniciais.

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela nulidade do presente processo licitatório, devendo ser **JULGADOS PROCEDENTES** os pedidos formulados, para alterar o edital no item pontuado em sede de impugnação.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 09 de março de 2016.

LOCMED HOSPITALAR LTDA.
04.238.951/0001-54